



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 680,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA  Ano As três séries .....Kz: 1 469 391,26 A 1.ª série ..... Kz: 867.681,29 A 2.ª série ..... Kz: 454.291,57 A 3.ª série ..... Kz: 360.529,54	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	---	--

**SUMÁRIO****Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 186/21:**

Aprova o Acordo sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil.

**Decreto Presidencial n.º 187/21:**

Aprova o Memorando de Entendimento Intergovernamental entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Zâmbia sobre o Estabelecimento e Desenvolvimento do Projecto de Interligação de Transmissão Zâmbia — Angola.

**Decreto Presidencial n.º 188/21:**

Aprova a descontinuidade de apresentação nos serviços da Administração Pública Central e Local e consequentemente eliminada a exigência aos cidadãos de Certificado de Registo Criminal, Assento de Nascimento nos casos em que o cidadão possui Bilhete de Identidade, Talão de Recenseamento Militar, Declaração de Situação Militar Regularizada, Autorização Militar de Saída para efeitos de deslocação ao estrangeiro e Declaração Policial de Extravio para efeitos de solicitação de 2.ª via de documento extraviado.

**Despacho Presidencial n.º 116/21:**

Transfere a gestão do Pólo Agro-Industrial de Capanda (PAC) para a empresa GESTERRA — Gestão de Terras Aráveis, S.A., e autoriza esta mesma empresa a efectuar, em coordenação com as demais autoridades competentes, o registo de todo o património que integra o referido Pólo Agro-Industrial em nome do Estado Angolano.

**Despacho Presidencial n.º 117/21:**

Autoriza a despesa no valor global de EUR 550.000,00, e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a adjudicação do contrato de gestão técnica e de prestação de serviços, para a definição e implementação do Plano de Operação do Pavilhão da República de Angola na Expo 2020 Dubai e de produção e desmontagem, com vista ao cumprimento dos novos requisitos de segurança, saúde e higiene do trabalho para o Pavilhão de Angola na referida Expo, e delega competência à Comissária Geral para Expo 2020 Dubai, com a facultade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento concursal, bem como verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do presente Procedimento, para a celebração do correspondente contrato, incluindo a sua assinatura.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Decreto Presidencial n.º 186/21  
de 3 de Agosto**

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em continuar a desenvolver com o Governo da República Federativa do Brasil a cooperação bilateral no domínio do transporte aéreo e a necessidade de institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais nos diversos domínios;

Tendo em conta a necessidade de implementação conjunta de acções de cooperação na exploração racional e pacífica do espaço aéreo dos dois Estados;

Considerando a necessidade de estabelecer com o Governo da República Federativa do Brasil, um Acordo de Transporte de Serviço Aéreo, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

dações, incêndios, guerras, restrições legislativas ocorridas após a Data Efectiva, políticas governamentais que tomem a implementação e/ou operação do Projecto anti-económicas ou quaisquer outros eventos que possam ser previstos, evitados ou controlados, incluindo casos que são aceites, como Força Maior na prática comercial internacional geral.

10.2. Se surgir um evento de Força Maior em relação ao Projecto, então a Parte afectada por tal evento, por conta própria ou a pedido do seu serviço.

Participante convocará prontamente uma reunião do Comité Director com a finalidade de revisar o evento, e prescrever medidas alternativas razoáveis para a continuação do Projecto e, em participar, os pagamentos devidos a/ou por qualquer Parte ou terceiro sob quaisquer acordos de financiamento do Projecto.

ARTIGO 11.º  
(Resolução de litígios)

11.1. Qualquer disputa entre as Partes resultante da interpretação, validade ou implementação deste Memorando será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes. Tal acordo amigável incluirá o encaminhamento do assunto ao Comité Director estabelecido nos termos do artigo 6.º

ARTIGO 12.º  
(Aplicação das Leis Nacionais)

12.1. As acções a serem desenvolvidas no âmbito do presente Memorando estarão sujeitas à legislação do país em cujo território estão a ser implementadas.

ARTIGO 13.º  
(Alterações)

13.1. Este Memorando poderá ser emendado por escrito, com o consentimento mútuo das Partes.

ARTIGO 14.º  
(Data de entrada em vigor e duração)

14.1. Este Memorando entrará em vigor na data de recepção da última notificação das Partes sobre o cumprimento das formalidades legais internas para o efeito e permanecerá em vigor até que os propósitos deste Memorando, conforme determinado no artigo 2.º, tenham sido alcançados.

ARTIGO 15.º  
(Denúncia)

15.1. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Memorando, devendo a sua intenção ser notificada por escrito à outra Parte com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência e as razões de tal denúncia.

15.2. No caso de tal notificação ser dada nos termos do ponto 15.1, uma reunião das Partes será convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para discutir a continuação da participação da Parte que denuncia o impacto sobre o Projecto e sua posterior implementação. As Partes abordarão especificamente e adoptarão resoluções a respeito do seguinte:

15.2.1. Acesso contínuo ao território da Parte que se retira e, especificamente, aos locais do Projecto;

15.2.2. Provisão de direitos de passagem garantidos para infra-estrutura transnacional do Projecto;

15.2.3. Direitos continuados de entrada para o restante pessoal do Projecto, empreiteiros e agentes designados para implementar o Projecto;

15.2.4. Concessão de permissões de trabalho e vistos para o pessoal do Projecto, contratados e agentes;

15.2.5. Quaisquer pagamentos, garantias ou fianças devidas pela Parte que se retira em relação ao financiamento do Projecto;

15.2.6. Quaisquer indemnização decorrentes do disposto no ponto 15.2.5;

15.2.7. Protecção contra acções governamentais materiais adversas relevantes por parte da Parte que se retira, tais como expropriação, mudanças de leis domésticas ou mudanças de tributação discriminatórias.

ARTIGO 16.º  
(Notificações)

16.1. A comunicação e correspondência do dia a dia com relação à execução deste Memorando deverão ser feitas por escrito em inglês e português. Todos os avisos e intimações serão considerados enviados por correio, fax ou e-mail para:

Para o Governo da Zâmbia:

Honorável Mathew Nkhuwa, MP;

P.O. 36079;

14.º andar, novo complexo governamental;

Lusaka;

Zâmbia;

Fax: 266 211 222753.

Pelo Governo de Angola:

Ministério da Energia e Águas;

Rua Cónego Manuel das Neves n.º 234;

Luanda;

República de Angola.

Este Memorando é feito em inglês e português, em dois originais, mas todos juntos serão considerados um único instrumento.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Memorando.

Feito em Lusaka, no dia 28 de Fevereiro de 2019.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República da Zâmbia, *ilegível*.

(21-6183-E-PR)

Decreto Presidencial n.º 188/21  
de 3 de Agosto

Considerando que o Projecto de Simplificação de Procedimentos na Administração Pública — SIMPLIFICA 1.0 aprovado no âmbito da Reforma do Estado, através do Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, prevê várias medidas que obedecem à uma dinâmica de implementação gradual;

Havendo a necessidade de se impulsionar a execução das medidas constantes do referido Projecto;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovada a descontinuidade de apresentação nos serviços da Administração Pública Central e Local e consequentemente eliminada a exigência aos cidadãos dos documentos seguintes:

- a) Certificado de Registo Criminal;
- b) Assento de Nascimento nos casos em que o cidadão possui o Bilhete de Identidade;
- c) Talão de Recenseamento Militar;
- d) Declaração de Situação Militar Regularizada;
- e) Autorização Militar de Saída para efeitos de deslocação ao estrangeiro;
- f) Declaração Policial de Extravio para efeitos de solicitação de 2.ª via de documento extraviado.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito de aplicação)

O disposto no artigo anterior é aplicável a todos os procedimentos administrativos, incluindo os processos em curso.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-6184-A-PR)

**Despacho Presidencial n.º 116/21**  
de 3 de Agosto

Considerando que através do Decreto n.º 36/08, de 3 de Junho, foi constituída uma Reserva do Estado para a implementação do Polo Industrial de Capanda, abreviadamente «PAC» com objectivo de garantir a promoção de investimentos no agro-negócio e diversificação da economia, sob jurisdição da Sociedade de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — SODEPAC;

Tendo em conta que, por força do processo de redimensionamento do Sector Empresarial Público, foi dissolvida a empresa SODEPAC — Sociedade de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda, criando deste modo um vazio jurídico-legal no que tange à gestão do referido Pólo;

Havendo a necessidade de se preservar o Pólo Agro-Industrial de Capanda, tendo em conta o seu elevado potencial agrícola, pecuário e florestal, assim como os activos existentes;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É transferida a gestão do Pólo Agro-Industrial de Capanda (PAC) para a empresa GESTERRA, S.A. — Gestão de Terras Aráveis — Sociedade Anónima.

2. É autorizada a GESTERRA, S.A. a efectuar em coordenação com as demais autoridades competentes o registo de todo o património que integra o Pólo Agro-Industrial de Capanda (PAC) em nome do Estado Angolano.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-6184-C-PR)

**Despacho Presidencial n.º 117/21**  
de 3 de Agosto

Considerando a necessidade da continuidade dos trabalhos concernentes à participação de Angola na Expo 2020 Dubai, bem como dar cumprimento às orientações da Organização no que respeita às novas regras de higiene e segurança resultantes da Pandemia da COVID-19;

Convindo a adopção de um procedimento administrativo mais célere, que permita à tomada de decisões contratuais, com vista à celebração de um contrato para a prestação de serviços de definição e implementação do Plano de Operação do Pavilhão da República de Angola na Expo 2020 Dubai e de produção e desmontagem, com vista ao cumprimento dos novos requisitos de segurança, saúde e higiene do trabalho para o Pavilhão de Angola na Expo 2020 Dubai;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 26.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, a alínea d) do